

Rec. Lei nº 494/09

AO EXPEDIENTE
Em 25 MAR 2009



ESTADO DE RONDÔNIA Presidente
Assembléia Legislativa

30 MAR 2009

Protocolo 036/09

Processo 036/09 MENSAGEM N° 035 , DE 25 DE MARÇO

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 30/03/2009

1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a estrutura da carreira de Procurador do Estado e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, atualmente, a competência e a estrutura da Procuradoria Geral do Estado são regidas pela Lei Complementar nº 20, de 2 de julho de 1987 e suas diversas modificações. É certo que, após passados mais de 21 anos, diante da realidade fática e jurídica de nosso Estado, a aprovação de uma nova lei que possibilite uma atuação mais efetiva da Procuradoria Geral do Estado se mostra imperiosa, inclusive com a criação de cargos e a conseqüente ampliação do quadro de Procuradores.

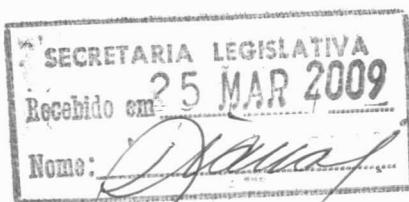
Considerando-se o contemporâneo panorama legal, o presente Projeto de Lei Complementar visa, sobretudo, possibilitar ao Estado de Rondônia uma representação judicial e extrajudicial no patamar adequado à atual realidade e que nada fique a dever aos Estados mais desenvolvidos desta Federação.

Por outro lado, afigura-se oportuno salientar que a Lei Complementar nº 20, de 1987 já foi objeto de incontáveis modificações, em especial a Lei Complementar nº 183, de 14 de julho de 1997 e Lei Complementar nº 209, de 6 de novembro de 1998 que, em virtude do tempo transcorrido, não atendem as necessidades atuais.

Há de se ressaltar, ainda, que a conjuntura anterior da Procuradoria do Estado já não é mais a mesma, pois, somente no final do ano de 2001, vinte novos Procuradores do Estado foram empossados, fato este que, por si só, determina forçosa transformação estrutural da Instituição.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



do expediente
para providências
Hélder Risler de Oliveira
Diretor - DAPP



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 25 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre a estrutura da carreira de Procurador do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A estrutura da carreira de Procurador do Estado passa a ser a constante do anexo I da presente Lei.

Art. 2º Fica criado o cargo de Procurador Substituto que corresponderá a classe inicial da carreira de Procurador de Estado, com subsídio fixado em R\$ 8.900,00 (oitocentos mil e novecentos reais).

§ 1º O subsídio dos Procuradores do Estado será escalonado com a diferença de 14% (quatorze por cento) de uma para outra classe da carreira, a partir do fixado no *caput* do presente artigo.

§ 2º O interstício para promoção do Procurador do Estado passa a ser de 3 (três) anos de efetivo exercício na respectiva classe, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 132 da Constituição Federal.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, se necessário for, a proceder a suplementação ou remanejamento orçamentário para aplicabilidade desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei Complementar nº 183, de 14 de julho de 1997 e o artigo 2º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 209, de 6 de novembro de 1998.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO I

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARREIRA: PROCURADOR DO ESTADO

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	NÍVEL	CARGO	QUANT.
PROCURADOR	ESPECIAL	S		35
	3 ^a	S		35
	2 ^a	S	PROCURADOR DO ESTADO	35
	1 ^a	S		35
	Substituto	S		35